



Processo nº: 15.741-4/2022

Interessado: Prefeitura Municipal de Sorriso

Assunto: Consulta

Relator: Conselheiro Sérgio Ricardo de Almeida

Manifestação Técnica nº: 11/2023 – SNJur

Excelentíssimo Conselheiro Valter Albano,

(Presidente da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência)

1. Tratam os autos de **Consulta**, formulada pelo Prefeito Municipal de Sorriso, senhor Ari Genézio Lafin, por meio da qual indaga sobre a **legalidade da concessão de adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate a endemias (ACE)**, nos termos da Emenda Constitucional nº 120/2022, de 5 de maio de 2022.

2. Em síntese, o requerimento (doc. digital 182105/2022) traz indagações sobre a legalidade do pagamento do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, com advento da Emenda Constitucional nº 120/2022 em conjunto com as legislações específicas para o assunto, sendo PPP – Perfil Profissional Previdenciário, NR-15 (Atividades e Operações Insalubres) e o fato de não constar na relação oficial do Ministério do Trabalho. Da mesma forma, amplia o questionamento mencionando os casos em que o laudo técnico profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condições insalubres ou o percentual mínimo para a atividade desempenhada.

3. Após as considerações, o consulente apresenta as seguintes questões:

**1) Estando o Poder Executivo de qualquer município do Estado de Mato Grosso dentro dos limites com despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedido o adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, independentemente da atividade estar prevista na NR – 15 (Atividades e**



*Operações Insalubres) ou na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?*

**2)** Considerando que a EC 120/2022 definiu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade, qualquer município do Estado de Mato Grosso poderá promover o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que o laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condição insalubre ou percentual mínimo para a atividade desempenhada? Em caso de Resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?

**3)** Para pagamento do adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, é necessário a aprovação de Lei Municipal que regulamente referido benefício aos agentes comunitários (ACS e ACE)?

**4.** Após autuado, o processo seguiu para instrução técnica na Secretaria Geral de Controle Externo – SEGECEX, que apresentou o parecer técnico (doc. digital 195827/2022) e, na sequência, os autos foram remetidos à apreciação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência (CPNJur), conforme as competências dispostas no art. 2º, IV, da Resolução Normativa nº 13/2021.

**5.** É o breve relato, segue a manifestação.

#### **Competências da Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur**

**6.** A Resolução Normativa nº 13/2021<sup>1</sup> instituiu a **Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência**, com a missão de colaborar no desempenho e na qualidade dos produtos e das atribuições do Tribunal de Contas (art. 1º, § 1º). Dentre as suas competências, consta a de pronunciar sobre os pareceres técnicos de consultas formais em trâmite no TCE-MT, adotando como subsídio as manifestações da **Secretaria de Normas e Jurisprudência** (inc. IV, art. 2º).

**7.** A Secretaria de Normas e Jurisprudência – SNJur - foi criada pelo mesmo instrumento normativo já mencionado (art. 3º), cujas competências incluem:

**Art. 3º (...)**

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/resolucao-normativa-no-132021-tp-processo-no-7986652021/104389>.



**Parágrafo único.** Compete à Secretaria de Normas e Jurisprudência:

**III – manifestar-se, previamente ao pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, sobre:**

**a) os pareceres das unidades técnicas nos processos de consultas formais, especialmente, se o entendimento proposto se restringe à questão formulada, se observa a legislação afeta ao controle externo e à administração pública e se é aderente à jurisprudência do TCE-MT ou, em caso de modificação, se esta foi registrada no processo;** (destaques nossos)

**8.** Em atenção a tal regramento, segue a manifestação desta Secretaria, especialmente sobre os parâmetros destacados na alínea “a” do inciso III do parágrafo único do artigo 3º da Resolução Normativa nº 13/2021.

#### **Síntese do parecer técnico**

**9.** A Segecex, por meio do Parecer 62/2022 (doc. digital nº 195827/2022) analisou e opinou favoravelmente pelo preenchimento dos requisitos de admissibilidade exigidos pelo artigo 222 da Resolução Normativa 16/2021 (Regimento Interno do TCE/MT).

**10.** Na análise do mérito, destacou que há previsão constitucional para o pagamento do adicional de insalubridade aos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, XXIII da Constituição Federal<sup>2</sup> e que esse direito foi reconhecido aos agentes comunitários de saúde – ACS - e agentes de combate a endemias – ACE - por intermédio do art. 198, § 10, da Constituição Federal conforme redação dada pela recente Emenda Constitucional 120/2022<sup>3</sup>.

**11.** A respeito da profissão dos ACSs e ACEs, apontou o art. 9º-A, §3º da Lei Federal 11.350/2006, que disciplinou a percepção do adicional de insalubridade, de acordo com o vínculo do agente com o ente federativo, *in verbis*:

<sup>2</sup> Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

<sup>3</sup> Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade. § 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal.



*Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*

(...)

*§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)*

*I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime; (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)*

*II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza. (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016) (destaques nosso)*

**12.** A Segecex pontua, com base no §3º, do art. 9º-A, da Lei 11.350/2006, as duas possibilidades de regime jurídico aos agentes comunitários de saúde, podendo o vínculo ser regido pela CLT, ou o regime estatutário.

**13.** Após análise, conclui que, no caso dos **agentes vinculados ao regime da CLT**, o pagamento do adicional depende do cumprimento dos requisitos do art. 195 e 196 da CLT, ou seja, prévia realização de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho e inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho - Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15. Ainda sobre o assunto, colecionou **decisão<sup>4</sup> do Tribunal Superior do Trabalho, publicada, em 10/06/2022, estabelecendo que a**

<sup>4</sup> AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as atividades dos agentes comunitários de saúde, por não se assemelharem àquelas desenvolvidas em hospitais ou outros estabelecimentos de saúde, não se encontram inseridas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do Ministério do Trabalho e, portanto, não rendem ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. A vigência da Lei n.º 13.342/2016, que alterou a Lei nº 11.350/2006, com acréscimo do § 3º ao seu artigo 9º-A, em nada modifica o entendimento fixado, uma vez que tal alteração legislativa não afastou a necessidade de constatação de labor em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, e previsão em norma regulamentadora de determinada atividade como sendo insalubre, nos termos em que preceitua a Súmula 448, I, do TST. No caso, o TRT, ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde, em que pese tal atividade não se encontrar



**percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de sua inclusão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15.**

**14.** No que tange ao percentual a ser pago, a Segecex aponta norma prevista na Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, art. 192<sup>5</sup> e o Projeto de Lei 1336/2022 em trâmite e pendente de aprovação na Câmara dos Deputados, que propõe o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.

**15.** A área técnica apresenta em seu parecer que, conforme entendimento da Justiça do Trabalho, até que haja a regulamentação da atividade dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate a endemias na NR-15 do Ministério do Trabalho, não faz jus os citados profissionais que são regidos pela CLT ao adicional de insalubridade.

**16.** Complementando seu entendimento, a Segecex traz jurisprudência do TCE-MT sobre o assunto e decisão do Supremo Tribunal Federal de 16/12/2016, a saber:

#### **SÚMULA 15 – TCE/MT**

*O pagamento de adicional de insalubridade a servidor público depende de previsão legal do respectivo ente e deve estar amparado em laudo técnico que caracterize e classifique a atividade insalubre de acordo com a normatização específica do Ministério do Trabalho.*

#### ***Resolução de Consulta nº 63/2011 (DOE, 16/11/2011).***

*Pessoal. Direitos sociais. Adicional de insalubridade. Para recepção do adicional de insalubridade, independentemente de outras parcelas remuneratórias ou indenizatórias, é suficiente a exposição do servidor público a riscos em sua saúde, nos termos da NR nº 15, do Ministério do Trabalho. No serviço público, a concessão deste adicional deve ser normatizada em cada ente federativo.*

***Processo ARE 1013010 – PB, DJe – 267 de 16/12/2016. Relator Min. Luiz Fux.***

inserida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do MTE, contrariou o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 448. Recurso de revista conhecido e provido. (publicado o acórdão em 10/06/2022).

<sup>5</sup> **Art. 192** - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente **de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento)** do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.



*RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE LEI LOCAL ABORDANDO OS CRITÉRIOS E ATIVIDADES PARA O RECEBIMENTO DO ADICIONAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.*

**17.** Ao final, conclui a área técnica que os ACSs e ACEs **regidos pela CLT**, somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, ou a aprovação do Projeto de Lei nº 1.336/2022, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT. Já a percepção do adicional de insalubridade pelos ACSs e ACEs **regidos pelo regime estatutário** deve respeitar a previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho. Com base nesses fundamentos, a Segecex sugeriu a aprovação da seguinte ementa:

**Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.**

1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.
2. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário depende de previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.

#### **Análise da SNJur**

**18.** Em relação à admissibilidade, concorda-se com a proposta de conhecimento da consulta, por se tratar de matéria proposta em tese, de competência do Tribunal de Contas, e apresentada por autoridade legítima com base em dúvidas objetivas que buscam a interpretação de dispositivo legal.

**19.** No mérito, convém ressaltar a necessidade de aprofundamento no tema, visto que a ementa proposta pela área técnica não responde plenamente as questões apresentadas pelo conselente.



**20.** Convém ressaltar que o objetivo da emenda constitucional 120/2022, conforme relatórios da propositura e aprovação na Câmara dos Deputados<sup>6</sup> e no Senado Federal<sup>7</sup> foi, claramente, **instituir de forma permanente uma política remuneratória de valorização dos profissionais que exercem atividades de agentes comunitários de saúde (ACS) e de agentes de combate às endemias (ACE)**, nos termos do voto do relator<sup>8</sup> na Câmara dos Deputados.

**21.** Para tanto, garantiu, de forma inédita, constitucionalmente a fixação do piso salarial nacional de dois salários mínimos para esses profissionais, custeado pela União, com responsabilidade para os estados, o Distrito Federal e os municípios do pagamento de auxílios, gratificações e indenizações. Ainda pelo novo texto, garante o adicional de insalubridade e aposentadoria especial devido aos riscos inerentes às funções desempenhadas.

**22.** Extrai-se dos votos dos relatores da emenda constitucional, no legislativo federal, que o objetivo da EC é, essencialmente:

(i) cumprir com o dever constitucional do direito à saúde, mediante políticas sociais e econômicas voltadas para a redução dos riscos e de outros agravos e o acesso universal e igualitário a ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação, com atendimento integral e prioridade para as atividades preventivas;

(ii) valorizar e garantir uma política remuneratória digna aos ACSs e ACEs, que são profissionais que prestam serviços relevantíssimos ao País, envolvidos diretamente na implantação e manifestação das políticas públicas de saúde, no fortalecimento do SUS e na reorganização do modelo técnico assistencial de saúde do Brasil, o que os transforma em peças importantes no atendimento primário à saúde;

(iii) no que tange ao adicional em questão, **estabelecer em definitivo do direito ao adicional de insalubridade** e à aposentadoria especial dos ACS e ACE, destacando que o trabalho desses profissionais envolve o trabalho árduo de deslocamento pelas ruas, de sol a sol, em meio a todo tipo

<sup>6</sup> Disponível no link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=500843>

<sup>7</sup> Disponível no link: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/152401>

<sup>8</sup> Disponível no link:  
[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarIntegra?codteor=1579051&filename=PRL+1+PEC02211+%3D%3E+PEC+22/2011](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarIntegra?codteor=1579051&filename=PRL+1+PEC02211+%3D%3E+PEC+22/2011)



de intempérie natural, somado ao contato permanente com portadores de doenças infectocontagiosas como tuberculose, hanseníase, hepatite etc, bem como da manipulação de larvicidas, inseticidas e outros produtos nocivos. Apontando estatísticas de que os agentes em atividade, há mais de dez anos, apresentam graves problemas de saúde, contraídos no exercício de seu dever funcional.

**23.** Vale lembrar que, de acordo com as regras anteriores à EC 120/2022, inseridas pela emenda constitucional nº 51, de 2006, competia à lei federal dispor sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias, ou seja, **a CF atribuía a uma lei infraconstitucional o papel de legislar sobre a remuneração desses agentes**, que foi suprido pela Lei Federal Lei nº 11.350/2006 – “Regulamenta o § 5º do art. 198 da Constituição, dispõe sobre o aproveitamento de pessoal amparado pelo parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, e dá outras providências”.

**24.** Destaca-se que, **somente em 2016**, com a alteração da Lei Federal nº 11.350/2006 dada pela Lei 13.342/2016, **assegurou-se, pela primeira vez, o direto da percepção do adicional de insalubridade** pelos ACSs e ACEs, conforme redação do § 3º do art. 9º-A, atribuindo à outra legislação **a forma de cálculo**:

*Art. 9º-A. O piso salarial profissional nacional é o valor abaixo do qual a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão fixar o vencimento inicial das Carreiras de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias para a jornada de 40 (quarenta) horas semanais. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)*  
(...)

*§ 3º O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, **assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base**: (Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)*

*I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;*  
(Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)

*II - nos termos da legislação específica, quando submetidos a vínculos de outra natureza.*  
(Incluído pela Lei nº 13.342, de 2016)



25. Nesse contexto antes da EC 120/2022, sobre **o cálculo do adicional de insalubridade**, verifica-se que o art. 192 da CLT assim assegurou a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento), segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, bem como legislaram sobre o tema cada ente federativo no âmbito local.

26. Com o advento da inovação trazida pela EC 120/2022, em 05 de maio de 2022, restam evidentes e claros a elevação constitucional da garantia ao adicional e o explícito reconhecimento dos riscos da profissão, quando estabeleceu que **terão** o direito ao pagamento do **adicional de insalubridade** todos os ACSs e ACEs, **em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas**, a seguir reproduzido:

**Art. 198.** As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias **terão** também, **em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas**, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, **adicional de insalubridade**. (destaques nosso)

27. Ou seja, de forma clara e nítida, em relação ao texto constitucional aprovado, observa-se que o legislador garantiu definitivamente o pagamento do adicional insalubridade, sem deixar **margem sobre a possibilidade do não pagamento do adicional**, bem como **confirmou, sem ressalvas, a existência dos riscos inerentes às funções desempenhadas por esses profissionais, reconhecendo a atividade como insalubre**.

28. Importante ressaltar que tal regra e intenção do legislador pode ser confirmada pela recém sancionada **Lei Federal nº 14.536, de 20 de Janeiro de 2023, que altera a lei federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, a fim de considerar os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias como profissionais de saúde**, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea 'c' do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal.

29. Da mesma forma, reforçou o tema o **Projeto de Lei 1336/2022 em trâmite e pendente de aprovação** na Câmara dos Deputados, que propõe **o estabelecimento de pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo** aos agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas.



**30.** Observa-se, portanto, que a legislação e a jurisprudência apontadas no parecer técnico é anterior à aprovação da Emenda Constitucional 120/2022, de 05 de maio de 2022, as quais permanecem válidas e aplicáveis às situações, funções e atividades laborais anteriormente vinculadas à matéria. No que tange ao pagamento do adicional de insalubridade aos ACSs e ACEs, resta claro o direito à percepção nos termos do §10 art. 198 da CF/88, devendo o ente público atentar-se, especificamente, na forma do cálculo do adicional.

**31.** Confirmando o entendimento acima exposto, sobre a **decisão<sup>9</sup> do Tribunal Superior do Trabalho, publicada, publicada após a EC 120/2022 em 10/06/2022**, estabelecendo que a percepção do adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde depende de sua inclusão no Anexo 14 da Norma Regulamentadora nº 15, **comprova-se a inaplicabilidade da decisão ao caso em questão, visto que não menciona em seus fundamentos as regras da recém aprovada emenda constitucional 120/2022 e, ainda, contraria nitidamente seu ordenamento**, mencionando que os ACSs e ACEs não fazem jus a esse pagamento:

AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Agravo a que se dá provimento para examinar o recurso de revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ANEXO 14 DA NR 15 DA PORTARIA 3.214/78 DO MTE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que as atividades dos agentes comunitários de saúde, por não se assemelharem àquelas desenvolvidas em hospitais ou outros estabelecimentos de saúde, não se encontram inseridas no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do Ministério do Trabalho e, portanto, não rendem ensejo ao pagamento do adicional de insalubridade. Precedentes. A vigência da Lei nº 13.342/2016, que alterou a Lei nº 11.350/2006, com acréscimo do § 3º ao seu artigo 9º-A, em nada modifica o entendimento fixado, uma vez que tal alteração legislativa não afastou a necessidade de constatação de labor em condições insalubres, acima dos limites de tolerância, e previsão em norma regulamentadora de determinada atividade como sendo insalubre, nos termos em que preceitua a Súmula 448, I, do TST. No caso, o TRT, ao deferir o pagamento do adicional de insalubridade a agente comunitário de saúde, em que pese tal atividade não se encontrar inserida no Anexo 14 da NR-15 da Portaria 3.214/72 do MTE, contrariou o entendimento pacificado nesta Corte, por meio da Súmula nº 448. Recurso de revista conhecido e provido. (publicado o acórdão em 10/06/2022) (destaques nosso).

## Observações finais



32. Diante do exposto, esta Secretaria sugere a aprovação da seguinte ementa:

**Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais.**

**Adicional de insalubridade.**

1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.
2. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.

#### **Propostas de encaminhamentos**

33. Após análise e com base no que dispõe o inciso IV do art. 2º da Resolução Normativa nº 13/2021, sugere-se a Vossa Excelência que:

- a. compartilhe esta Manifestação Técnica com os membros da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência; e
- b. submeta à deliberação da Comissão Permanente de Normas e Jurisprudência, especialmente quanto à ementa sugerida

Area Técnica	SNJur
<b>Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.</b>  <b>1. Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na</b>	<b>Pessoal. Agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias. Direitos sociais. Adicional de insalubridade.</b>  <b>1. A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário, com fundamento no §10 art. 198 da Constituição Federal, com</b>



<p>Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.</p>	<p>redação dada pela Emenda Constitucional nº 120/2022, depende de previsão legal do ente federativo quanto ao cálculo, assegurado o pagamento do percentual mínimo de 10%.</p>
<p><b>2.</b> A percepção de adicional de insalubridade pelos agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pelo regime estatutário depende de previsão legal do ente federativo e estar amparada em laudo técnico das condições de ambiente de trabalho.</p>	<p><b>2.</b> Os agentes comunitários de saúde e agentes de combate a endemias regidos pela CLT somente poderão receber o adicional de insalubridade após a regulamentação das referidas atividades na Norma Regulamentadora nº 15 – NR 15 do Ministério do Trabalho, Poder Legislativo Federal, bem como estar amparado em laudo técnico que ateste as condições insalubres do ambiente de trabalho, nos termos do art. 195 da CLT.</p>

**34.** É a manifestação, que se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 08 de fevereiro de 2023.

**Lisandra Ishizuka Hardy Barros**

Secretária de Normas, Jurisprudência e Consensualismo  
Auditora Pública Externa